

PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 29 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 14/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 48, de 10 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega de kits de material escolar e uniformes aos alunos da rede pública municipal de ensino no início do ano letivo na cidade de Mário Campos/MG e dá outras providências."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis, desrespeitando a Constituição Federal, vez que extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo que detém competência privativa para elaboração de lei nesse sentido, violando, assim, o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

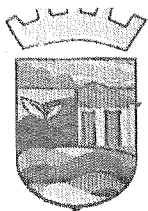
Neste contexto, a aposição de **veto integral** da preposição de lei nº 48 se faz necessária face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
20.08.25	às 16 hs 51 min
	
Servidor Responsável	



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

PARECER JURÍDICO Nº 076/2025

INTERESSADO: Sr. ^o Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA.

I - RELATÓRIO

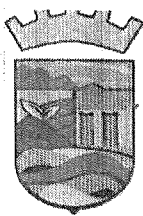
Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 48, de 10 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega de kits de material escolar aos alunos da rede pública de ensino no início do ano letivo na cidade de Mário Campos/MG e dá outras providências.”

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que proposição da obrigatoriedade da entrega de kits de matéria escolar e uniformes aos alunos da rede pública municipal de ensino, no início do ano letivo no Município, é matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

administrativa e típica de gestão, violando o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, verifica-se incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa privativa do Executivo, como a proposição em análise.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição de lei nº 48, de 10 de junho, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, violando assim, o art. 2º da CF/88 e o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer. À consideração superior.

Mário Campos, 28 de julho de 2025.


Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007